



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

LEI N.º083/2006 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO
ESTADO MARANHÃO E TRATA DE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO ESTADO DO MARANHÃO faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Santo Amaro do Estado do Maranhão, como instrumento básico e regulador do processo de planejamento municipal, da política de desenvolvimento e das ações dos agentes públicos e privados.

Art.2º Plano Diretor é o instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção de desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, sociais, físico-ambientais, administrativos e econômicos.

Parágrafo Único - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Anual observarão as Diretrizes e prioridades no Plano Diretor.

Art. 3º O Plano Diretor de Santo Amaro do Maranhão é válido para todo o território do município, estabelecido por legislação estadual, ratificado pelo presente plano e tendo os seguintes limites: ao Norte com o oceano Atlântico; a Leste e ao Sul com o município de Barreirinhas; e a Oeste com o município de Primeira Cruz; conforme Mapa 01 de Localização do Município de Santo Amaro, integrante a essa lei.

Parágrafo Único: O município de Santo Amaro do Maranhão encontra-se situado na Mesorregião Norte Maranhense e microrregião dos Lençóis Maranhenses, com uma área de 1.601,16 km² e possui os seguintes limites: ao norte Oceano Atlântico; a leste e sul, Barreirinhas; e a oeste, Primeira Cruz. O limite com o Oceano Atlântico começa na foz do Rio Baleia, no ponto P1 de coordenadas UTM (680393.80, 9741190.77), na Barra da Baleia; daí segue margeando o continente na direção Leste até o ponto P2 com coordenadas UTM (721754.55, 9727689.25) na foz do Rio Negro, onde começa o limite com Barreirinhas; daí segue pelo talvegue do referido Rio à montante, atravessando a Lagoa da Esperança e seguindo, ainda pelo referido rio, até o ponto P3 com coordenadas UTM (708699.01, 9693081.21) no cruzamento com a estrada carroçal que interliga os povoados de Maricão e Bacabeira; daí segue por esta, no sentido sul, em direção ao povoado Baixa Funda do Gato, passando pelo povoado de Riachão até seu ponto de interceptação, nas proximidades do povoado Laranjeiras, com o talvegue do Rio Cocal, no ponto P4 de coordenadas UTM (714715.96, 9680919.51); continuando pelo talvegue do Rio Cocal, à montante, até seu cruzamento com a ponte que dá acesso ao povoado Pinto, nas proximidades do povoado Cocal, no ponto P5 de coordenadas UTM (701661.73, 9672687.50); à partir deste ponto começa o limite com o município de Primeira Cruz, seguindo pela estrada carroçal, que interliga os povoados de Cocal, Bacaba e São Lis, no sentido noroeste, onde encontra com a margem oriental do Rio Alegre, seguindo por este à jusante, no sentido nordeste, até o povoado de Rio Grande; daí converge novamente para o sentido noroeste, seguindo pela estrada carroçal em direção aos povoados de São Bento, Pescoço Fino, São Miguel e Teresinha; deste ponto segue ainda no sentido noroeste até encontrar perpendicularmente com a estrada carroçal que liga o povoado de Caeté no Município de Primeira Cruz ao povoado de Alegre em Santo Amaro; deste cruzamento converge para o sentido nordeste, margeando novamente o Rio Alegre, agora à montante, em direção ao povoado de Boa Vista, onde encontra com o Lago de Santo Amaro no ponto P6 de coordenadas UTM (687208.95, 9726119.40); daí segue no sentido norte em direção ao povoado de Engodo no ponto P7 de coordenadas



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

UTM (687005.38, 9736275.62); neste ponto encontra o Rio Baleia, que por este segue à jusante até a sua foz na Barra da Baleia, onde encontra novamente o ponto inicial P1 de coordenadas UTM (680393.80, 9741190.77) fechando assim este perímetro.

Art.4º Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - MUNICIPIO é uma unidade integrante da federação, tal qual os estados e territórios, com autonomia política, administrativa e financeira, organizado pelos termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO é o conjunto de objetivos e diretrizes governamentais relativas à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território, tendo em vista o ordenamento integrado das funções econômicas, sociais, de preservação ambiental e o bem-estar da população do município.

III - FUNÇÃO SOCIAL MUNICIPAL é o conjunto de objetivos e instrumentos voltados para a realização do desenvolvimento da justiça social, com a finalidade de assegurar o bem-estar da população, através da adoção de programas especiais, destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, sempre com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

IV - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE é o conjunto de instrumentos destinados à manutenção e garantia dos interesses e direitos coletivos, sociais, ambientais e culturais em sintonia com o desenvolvimento da economia e demais atividades consolidadas nas diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal decorrente.

V - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE é o conjunto de instrumentos voltados à manutenção e garantia do uso e ocupação da propriedade urbana em favor das exigências fundamentais da sociedade e coletividade quanto à qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal decorrente.

VI - FUNÇÃO ECONÔMICA MUNICIPAL é o conjunto de instrumentos voltados à promoção das atividades produtivas primárias, secundárias e terciárias, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de trabalho, renda e de qualidade de vida, sempre com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e disposições legais municipais.

VII - FUNÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL é o conjunto de condições favoráveis à manutenção de um ambiente saudável e equilibrado entre os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato, livres de quaisquer tipos de poluição das águas, da atmosfera, do solo, sonora, visual, radioativa e pelo uso de defensivos.

VIII - INFRAESTRUTURA URBANA é o conjunto de instalações e sistemas destinados ao provimento da população de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e iluminação pública, comunicações e sistema viário, prevendo a execução das diversas instalações e equipamentos e suas interferências na ordenação do espaço.

IX - SERVIÇOS URBANOS são ações prestadas pela administração pública voltadas para satisfazer as necessidades gerais e essenciais da coletividade e garantir a qualidade de vida da população nas áreas urbanas, inclui os serviços públicos e de utilidade pública, entre eles os de limpeza, transporte coletivo, fornecimento d'água, coleta de esgoto sanitário, drenagem pluvial, fornecimento de energia e iluminação, defesa civil e segurança pública, prevenção e combate a incêndios, assistência social, telecomunicações e serviço postal.

X - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA são aqueles passíveis de prestação descentralizada que visam, acima de tudo, dar ao indivíduo maior comodidade, bem-estar e conforto. Não têm o caráter de centralização e indispensabilidade dos serviços públicos, incluem os serviços de telefonia, de fornecimento de gás, de eletricidade, de correio, de comunicações em geral, etc.

XI - EQUIPAMENTOS SOCIAIS são espaços edificados abertos e fechados destinados ao desenvolvimento das ações, funções e obrigações públicas da saúde, habitação de interesse social,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

educação, cultura, lazer, atividades comunitárias e outras voltadas ao atendimento da população, e previstas nas disposições de parcelamento do solo desta lei e em toda legislação complementar pertinente.

XII – SERVIÇOS PÚBLICOS são aqueles de execução centralizada e privativa do poder público, necessários e indispensáveis à vida da comunidade e que, por essa razão, devem ser prestados diretamente a coletividade pela administração pública ou por seus delegados, sobre normas e controles estatais, incluem as redes de saneamento básico - água e esgoto, serviços de defesa nacional, de polícia, de preservação da saúde pública, da justiça e outros.

Parágrafo Único: Compete ao Município manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS

Art. 5º Para efeito desta lei, objetivos são propósitos e alvos de padrões de qualidade de desenvolvimento social, econômico e ambiental a serem atingidos através de meios como diretrizes de planejamento.

Parágrafo Único. O Plano Diretor fixa objetivos políticos, sociais, econômicos, físico-ambientais, administrativos, que orientam o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Constituem objetivos políticos:

I - A participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;

II - A transparência da ação do governo e a ampliação do acesso à informação por parte da população;

III - A desconcentração do poder político e a descentralização dos serviços públicos;

IV - A eliminação do déficit de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos que atinjam, de modo especial, a população de baixa renda;

V - As melhorias urbanas pela atuação conjunta do setor público e do setor privado;

VI - A coibição da especulação imobiliária;

VII - Tornar o município pólo atrativo para circuitos de eventos culturais e esportivos com programações periódicas.

Art. 7º Constituem objetivos sociais:

I - Redução das desigualdades socioeconômicas entre as regiões do município;

II - Melhoria das condições de habitação da população de baixa renda;

III - A eliminação de casos de má condição habitacional;

IV - Melhoria do serviço de saúde e a garantia do acesso facilitado por todos os cidadãos e o amparo integrado ao menor carente;

V - Elevação do nível e ampliação da escolaridade da população e a melhoria da qualidade dos ensinos infantil e fundamental;

VI - Melhoria das condições de alimentação da população carente, com fomento à produção local;

VII - A participação da iniciativa privada em projetos de resgate do déficit social, em programas de alimentação e de atendimento a criança e ao idoso;

VIII - A ampliação e a descentralização dos equipamentos destinados ao esporte, à cultura, e ao lazer, de forma a garantir o acesso da população e promover o desenvolvimento do turismo local;

IX - A provisão de facilidades, aos cidadãos idosos, na fruição da cidade e do município, em seus equipamentos públicos e em seus serviços;

X - A segurança do pedestre na sua locomoção;

XI - O aumento da segurança da integridade física e do patrimônio dos cidadãos;

XII - A preservação do patrimônio público;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

- XIII - A expansão na produção e comércio local;
- XIV - A melhoria e ampliação dos sistemas e meios de transportes existentes, garantindo aos usuários cobertura adequada, freqüência, pontualidade, segurança, conforto e economia;
- XV - A realização de eventos culturais e esportivos com agendas periódicas que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos.

Art. 8º Constituem objetivos físico-territoriais e ambientais:

- I - A preservação dos recursos naturais, em especial os recursos hídricos, evitando a erosão do solo, a obstrução da drenagem, protegendo os córregos, mananciais e eliminando a poluição das águas do solo e do ar;
- II - A garantia de saneamento básico de qualidade para todo o município, inclusive com tecnologias alternativas compatíveis com as características geoambientais locais;
- III - A minimização e reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- IV - A garantia dos padrões de qualidade ambiental quando permitido e/ou estimulado o uso dos recursos existentes;
- V - A preservação da paisagem, conservando, para este fim, os recursos naturais;
- VI - A compatibilização das atividades humanas urbanas e de produção rural com a dinâmica do meio ambiente natural;
- VII - O equilíbrio das áreas destinadas ao uso coletivo e áreas verdes, como condição de adensamento;
- VIII - A recuperação de áreas em processo de deterioração;
- IX - A garantia de acesso, meios de transporte e deslocamento a todos os pontos do município, de forma a respeitar, preservar e valorizar os recursos naturais e turísticos existentes na região;
- X - Promoção do desenvolvimento econômico e do turismo de forma a preservar os recursos e potencialidades ambientais;
- XI - A restrição de ocupações dispersas e assentamentos humanos próximos aos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e nas margens dos rios: Grande, Queixada, Alegre, Negro e do Lago de Santo Amaro;
- XII - A provisão de infraestrutura e serviços de abastecimento de água, saneamento e energia com tecnologias apropriadas às características geoambientais locais;
- XIII - Disposição de um núcleo de desenvolvimento na região compreendida entre os povoados da Barra, Satuba, Pedro Reira, Rumo e adjacências, com capacidade para receber infra-estrutura adequada ao transporte, saneamento básico, serviços e equipamento públicos, empreendimentos privados de produção e comércio.

Art. 9º Constituem objetivos econômicos:

- I - Aumentar a renda per capita da população do município;
- II - Ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda da população;
- III - Diversificar e aumentar a produção do município;
- IV - Incentivar o turismo ecológico;
- V - Incentivar a hortifruticultura e o beneficiamento da produção;
- VI - Promover o manejo sustentável dos recursos naturais vegetais para a produção de artesanato e produtos diversos;
- VII - Promover a pesca sustentável e o beneficiamento do pescado;
- VIII - Inibir a criação extensiva de qualquer espécie alheia ao meio natural local;
- IX - Aproveitamento da exploração de recursos minerais do município através de compensações financeiras ao poder público.

Art. 10 - Constituem objetivos administrativos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

- I- A ampliação da eficiência social dos serviços públicos;
- II- A obtenção de recursos financeiros que permitam reduzir ou resgatar o déficit de equipamentos sociais e de serviços públicos e privados;
- III- A participação do Município nos benefícios decorrentes da valorização imobiliária, resultante dos investimentos públicos;
- IV- Estruturação física e humana da administração municipal;
- V- Informatização das informações técnicas e rotinas administrativas;
- VI- Melhoria da receita e arrecadação municipal principalmente no setor de serviço e do turismo;
- VII- A participação do Município nos benefícios decorrentes da exploração dos recursos minerais.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 11 - Para efeito e cumprimento desta Lei, as Diretrizes são conjuntos de normas, instruções, serviços, ações, políticas e instrumentos empregados na consecução dos objetivos desta lei.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, são considerados meios e instrumentos: políticas, leis, programas, projetos e orçamento.

Art. 13 - O município deverá promover a capacitação humana dos seus servidores; a estruturação físico-material administrativa; criar órgão e conselhos nas áreas de meio ambiente, planejamento urbano e desenvolvimento econômico; e ainda elaborar e/ou revisar seus códigos: tributário, de posturas, obras e ambiental, em respeito às diretrizes deste plano.

Art.14 - Constituem Diretrizes Sociais:

- I- A construção de habitações de interesse social em áreas próximas a regiões já atendidas por redes de infraestrutura, e de forma a garantir o acesso da população de baixa renda;
- II- O apoio às formas alternativas de obtenção de moradia pela população, mediante aquisição, locação ou autoconstrução;
- III- A capacitação e treinamento da população para o uso e domínio de tecnologias construtivas alternativas, com a utilização de recursos naturais locais e sem prejuízos ao ecossistema;
- IV- A elaboração de programas de erradicação ou de melhoria da qualidade das moradias existentes;
- V- A integração de órgãos públicos e da iniciativa privada em programas de alimentação e de atendimento a criança e ao idoso;
- VI- A ampliação de toda rede escolar, da oferta de creches e do corpo docente em todo o município, principalmente nos povoados afastados da sede;
- VII- Criação de mecanismos administrativos, físicos e jurídicos voltados à criação de instituição de educação de ensino de níveis médio, técnico e superior destinada ao incremento das atividades e vocações produtivas e artesanais locais;
- VIII- A criação de agendas periódicas de eventos culturais e esportivos que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos;
- IX- A elaboração e a manutenção de programas de atividades produtivas e de lazer, destinados a cidadãos idosos;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

- X- A implantação de equipamentos sociais e de mobiliário urbano, adequados aos usos dos cidadãos e em especial os deficientes físicos;
- XI- A unificação do sistema de saúde, visando à racionalidade e eficiência de suas ações, hierarquizando-se o atendimento e garantindo sua universalidade em todos os níveis de demanda;
- XII- O equilíbrio do número de unidades básicas de saúde e de leitos hospitalares, distribuindo-os segundo padrões dignos de atendimento;
- XIII- A integração operacional do Município com o Estado e com esferas Federais no setor de atendimento médico;
- XIV- A implantação de equipamentos e sistemas auxiliares de segurança aos cidadãos;
- XV- A implantação e complementação de sistema de guarda do Patrimônio Público Municipal;
- XVI- A difusão de informação sobre os benefícios e oportunidades oferecidas pela cidade;
- XVII- A implantação de programas permanentes de educação ambiental;
- XVIII- Criação de mecanismos e instituições não governamentais, públicas, privadas e cooperativadas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas locais;
- XIX- Criação de pólos de melhoria da qualidade de vida com programas e projetos integrados de infraestrutura, saneamento, transporte, centros educacionais, centro de saúde, formação de conselhos sociais, e ainda capacitação da população local nas atividades relacionadas com artesanato e produção de alimentos.

Art. 15 - Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

- I- A identificação e destinação de áreas voltadas à garantia e ampliação da vocação turística local integrada à preservação dos recursos e valores ambientais da região;
- II- A reciclagem do lixo e sua utilização como insumo energético e fertilizador;
- III- A coibição de loteamentos e ocupações intensivas em áreas de solo inadequado para construção, bem como em áreas sujeitas à inundações, de preservação ambiental e lindeiras aos rios, dunas, córregos, igarapés e manguezais;
- IV- A preservação da permeabilidade natural dos vales e a proteção, contra a erosão, das margens, foz e cabeceiras dos igarapés, córregos e rios;
- V- A implementação da política de drenagem da cidade e de combate às inundações;
- VI- A elaboração de política para criação e implantação de unidades de conservação e áreas verdes, de promoção de ajardinamento e de arborização de áreas públicas, bem como de seu incentivo, nas áreas privadas;
- VII- A melhoria da estrutura de transporte de modo a possibilitar a ligação entre povoados próximos, zonas urbanas, bairros e demais áreas circunvizinhas;
- VIII- A implantação de sistema de transporte público e/ou coletivo;
- IX - A orientação da ocupação do solo, de modo a conservar os recursos naturais e a obter uma compatibilidade das atividades humanas com a dinâmica do meio ambiente natural;
- X - A ampliação e adequação da administração municipal, com vista ao estímulo das potencialidades econômicas e preservação ambiental das áreas e expoentes de interesse turístico;
- XI - A criação de instrumentos legais e administrativos para conter a urbanização e a ocupação intensa nas áreas de interesse ambiental, sobretudo nas praias e margens, foz e cabeceiras de rios, igarapés, riachos, córregos e manguezais;
- XII - A elaboração de normas que viabilizem a preservação de bens culturais e naturais de importância significativa e estratégica para o município;
- XIII - A implantação de áreas e zonas de serviços, contendo equipamentos sociais e urbanos visando reduzir as deficiências sociais locais;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

XIV - O aperfeiçoamento dos critérios de saneamento do município, através de tecnologias e métodos apropriados às características geomorfológicas locais;

XV - Criação do Núcleo de desenvolvimento da Barra, localizado na região dos povoados da Barra, Rumo, Satuba, Pedro Reira e São João, com possibilidades de receber infra-estrutura adequada de saneamento, transporte e serviços públicos.

Art. 16 - Constituem Diretrizes Econômicas

I - Estímulo à produção de alimentos no município e a ampliação dos programas de comercialização, com o objetivo de ampliar a produção, gerar renda e trabalhos à população local e evitar importações e intermediações;

II - Estímulo à implantação, desenvolvimento e manutenção do turismo ecológico;

III - Incentivar tecnologias que viabilizem o aumento da produção de alimentos sem danos ao ecossistema local, entre elas, o cultivo hidropônico, a permacultura e a compostagem;

IV - Incentivar o cultivo e beneficiamento da flora nativa, aproveitando sua propriedade estética e fototerápica, com a produção de plantas ornamentais e ervas medicinais, resguardando e preservando os recursos e a paisagem natural;

V - Incentivar as culturas que colaborem com a manutenção e a restauração do meio ambiente natural local, como apicultura e aquicultura com espécies nativas;

VI - Orientar para que a criação de aves, eqüinos e caprinos, ocorra somente sob o sistema de reclusão;

VII - Promover a capacitação e treinamento da população para o uso e manejo adequados do solo e dos recursos naturais, no que se refere à produção e beneficiamento de alimentos bem como ao aproveitamento dos recursos disponíveis;

VIII - Incentivar e apoiar a criação e o trabalho de cooperativas nas diversas áreas de produção e serviço;

IX - Criar legislação específica para viabilizar o aproveitamento da exploração de recursos minerais do município através de compensações financeiras ao poder público.

Art. 17 - Constituem Diretrizes Político-Administrativas:

I- Criação de uma adequada estrutura administrativa capaz de implantar, fiscalizar e revisar o Plano Diretor e legislação recorrente, incluindo setores voltados para o desenvolvimento urbano, planejamento, infraestrutura, transporte, turismo e preservação ambiental;

II- Preparação de um sistema de planejamento e desenvolvimento integrado municipal, através da criação de um processo contínuo de aprimoramento de seus instrumentos técnicos, humanos, jurídicos e financeiros;

III- Criação de um sistema municipal de informação com banco de dados composto de cartografias, cadastros econômicos, sociais, imobiliários e mobiliários;

IV- Incremento de mecanismos voltados à melhoria da receita e arrecadação municipal, principalmente no setor de serviço e do turismo, incluindo legislação tributária, planta genérica de valores e meios de acompanhamento, fiscalização e auditoria de receitas;

V- A modernização dos procedimentos burocráticos e ampliação do acesso ao cidadão, divulgando projetos, ações e programas num processo permanente de informação;

VI- O estabelecimento de métodos de avaliação interna e pelo usuário, da eficácia e da eficiência dos serviços públicos;

VII- Constante treinamento e atualização técnica dos recursos humanos do Município;

VIII- A obtenção de maior transferência de recursos para o Município, através de alterações da Legislação Tributária;

IX- A melhoria e a transparência dos sistemas de informação, planejamento e desenvolvimento do município;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

X- A criação de Conselhos de Participação da sociedade civil em todos os setores administrativos em todas as regiões do município.

Art. 18 - Constituem Diretrizes Gerais do Plano Diretor a promoção de políticas setoriais para o Meio Ambiente, Habitação, Transportes, Serviços Urbanos e Equipamentos Sociais, Desenvolvimentos Econômico, Científico e Tecnológico e Administração do Patrimônio Municipal.

**CAPÍTULO IV
INSTRUMENTOS**

Art. 19 - Os instrumentos previstos nesta lei formam o conjunto de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas, orçamentos e investimentos do Município com as diretrizes do Plano Diretor, viabilizando sua implantação.

Art. 20 - Na aplicação do Plano Diretor serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação Municipal, Estadual e Federal, instrumentos de caráter institucional, jurídico, tributário e financeiro, urbanístico e de caráter administrativo.

Art.21 - Os instrumentos institucionais são os órgãos e conselhos voltados para assuntos de interesse de Abastecimento de Gêneros Alimentícios, Ação Comunitária, Agricultura e Pecuária, Habitação, Ciência e Tecnologia, Controle Administrativo, Controle de Terras, Cultura, Drenagem, Economia, Educação, Jurídico, Limpeza, Meio Ambiente, Obras, Patrimônio Cultural, Previdência Social, Saúde, Educação, Serviços Urbanos, Trânsito, Transportes, Tributação, Turismo e Urbanismo.

Art.22 - Os órgãos e conselhos possuirão atribuições de analisar e propor medidas de concretização dos programas e políticas setoriais definidos neste Plano Diretor, bem como verificar-lhes a execução, observados os objetivos e diretrizes nele estabelecidos.

§1º - Os Conselhos terão composição parietária entre representantes do Poder Público e da Sociedade.

§2º - Os Conselhos previstos nesta Lei deverão ser regulamentados após a aprovação deste Plano Diretor.

Art.23 - Os instrumentos jurídicos são os órgãos, leis e conselhos voltados para assuntos relativos à desapropriação, servidão administrativa, tombamento de bens culturais e ambientais, direito real de concessão de uso, direito de superfície, direito de preempção, usucapião especial do imóvel urbano.

Art.24 - Os instrumentos de caráter Tributário e Financeiro são os Fundos dos Órgãos e respectivos conselhos citados nessa lei do Fundo de Preservação e Revitalização do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município, das Taxas, Tarifas e Impostos Regulares e Diferenciados em Função de Projetos de Interesse Social e Econômico, Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros e determinações do Código Tributário.

Art.25 - Os Fundos Municipais, previstos nesta Lei, terão natureza contábil - financeiras e serão regulamentados em leis complementares, após a aprovação deste Plano Diretor.

Art.26 - Os instrumentos de caráter Urbanístico são o Parcelamento do Solo, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas, Urbanização Consorciada, Direito de Construir, Remembramento, Edificação, Regularização Fundiária e Reserva de Terras para Utilização Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

§1º - A Desapropriação, a Servidão Administrativa e o Direito Real de Concessão de Uso regem-se pela Legislação que lhes é própria.

§2º - No Direito de Superfície o proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir, ocupar ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada, no Cartório ou Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção, ocupação ou plantação.

Art.27 - O Município exercerá o Direito de Preempção nos termos da Legislação Federal, para atender:

- I- Realização de Programas Habitacionais;
- II- Criação de Áreas Públicas de Lazer;
- III- Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV- Constituição de Reserva Urbana de Terras;
- V- Ordenação e Direcionamento da Expansão Urbana;
- VI- Constituição de Áreas de Preservação Ecológica e Paisagística;
- VII- Regularização Fundiária.

Art.28 - Leis complementares municipais estabelecerão Normas Gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações, Licenciamento e Fiscalização de Obras de Edificações.

§1º - Os Objetivos e Diretrizes do Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias em Legislação Complementar tratando do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º - A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deverá estar sintonizado com a lei federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e conter, no mínimo, normas gerais e objetivos para:

- a) Orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) Minimizar a existência de conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- c) Permitir o desenvolvimento racional e integrado do meio urbano, rural e ambiental;
- d) Assegurar a concentração urbana equilibrada, mediante o controle de uso e o aproveitamento do solo.

§3º - A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo será definida em respeito com as peculiaridades das áreas, necessidades e interesses residenciais, turísticos, administrativos, ambientais, sociais, econômicos, urbanos e de transporte.

§4º - A ocupação do solo será controlada pelas definições de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, a construção e a edificação.

Art.29 - As Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art.30 - O Código de Obras disporá sobre as obras públicas e privadas, de demolição, reforma, transformação de uso, modificação, construções, canteiro de obras, edificações, conceituação e parâmetros externos para sua construção, unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações, grupamentos de edificações, adequação das edificações ao seu uso por deficientes físicos, aproveitamento e conservação das edificações de valor cultural.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art.31 - Na urbanização Consorciada o Município, com base nos Objetivos, Diretrizes e Programas específicos deste Plano Diretor, poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, a quem deve ou pode suprir com nova destinação de uso o imóvel urbano improdutivo, subutilizado, ou que não corresponde às necessidades de habitação, desenvolvimento ou trabalho da população e do município.

§1º - O imóvel desapropriado, mediante prévia licitação, poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no Plano Diretor.

§2º - O Poder Público poderá exigir, em Edital, que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.

§3º - Em Edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

Art.32 - A Urbanização Consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos comuns.

Parágrafo Único. A Urbanização Consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder ou através de proposta dos interessados, avaliando o interesse público da operação.

Art.33 - O Poder Público, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: Parcelamento, Desapropriação ou Edificação Compulsória no prazo mínimo de três anos, a contar da data de notificação da Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.34 - As ações de regularização Fundiária darão prioridade à população de baixa renda, com vistas à legalização da ocupação do solo, às dotações de equipamentos sociais e comunitários e ao apoio financeiro para acesso a terra.

§1º - São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no Interesse Social, ser objeto de ações visando à regularização específica das atividades urbanísticas, prioritárias de equipamentos comunitários, bem como a legalização da ocupação do solo.

§2º - Os Cartórios e Órgãos Públicos e Privados deverão colaborar com o Município em suas ações de regularização fundiária, fornecendo, para tal, todas as informações necessárias.

Art.35 - A Reserva Urbana de terras para utilização pública tem como objetivo destinar áreas para a ordenação de Território, à implantação dos equipamentos sociais e comunitários, de acesso à moradia e nos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, limitando-se o Município em sua posse imediata.

CAPÍTULO V:
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL DAS ÁREAS
VERDES E LIVRES E DO SANEAMENTO.

Art.36 - A Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município visa prioritariamente a busca e a proteção da qualidade de vida, recuperação, preservação, conservação das paisagens e dos recursos naturais e equipamentos de interesse ambiental de todo o território do Município de Santo Amaro do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art.37 - A Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município atuará em defesa da fauna, da flora, do solo, do subsolo, da água, do ar e das obras, instalações e atividades que, potencial ou efetivamente, atuem como agentes conservadores dos ecossistemas naturais existentes no Município.

Art.38 - A Política de Preservação do Meio Ambiente do Município será viabilizada através de ações, intervenções, projetos, programas, planos específicos, leis complementares, ampliação e adequação dos instrumentos administrativos, técnicos e humanos do poder executivo municipal, e estímulos às iniciativas privadas e não governamentais para este fim.

Art.39 - A Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município valorizará a preservação e recuperação dos recursos hídricos, córregos, riachos e rios existentes no município.

Art.40 - Os espaços remanescentes e oriundos de Parcelamento do Solo, bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinar-se-ão prioritariamente à implantação de áreas verdes.

Art.41. Os parques públicos, as praças, os jardins, os espaços e as áreas livres de arruamentos e projetos e ainda as áreas remanescentes ligadas ao sistema viário são consideradas áreas verdes.

Parágrafo único: Quando inseridas no perímetro urbano ou na área do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, estas áreas devem seguir as determinações específicas previstas no zoneamento de seus respectivos planos.

Art.44 - A Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve respeitar as recomendações estabelecidas nesta lei e as recomendações apresentadas na tabela 02 sobre Localidades e Ações Prioritárias abaixo:

Tabela 02 - Localidades e Ações Prioritárias.

Localidades e Regiões	Prioridade Ambiental	Ações Recomendadas
Parque Nacional dos Lençóis e entorno	Preservação; visitação; turismo; pesquisa científica.	Evitar ocupações humanas próximas aos seus limites; conservar a vegetação de restinga fixadora de dumas às suas margens; conservar os fluxos hídricos de rios e riachos, evitando o assoreamento dos mesmos; coibir a disposição de resíduos sólidos não orgânicos; coibir a criação extensiva de animais exóticos.
Dunas, praia da Travosa e mangue.	Preservação; visitação; esportes náuticos; turismo; pesquisa científica; pesca.	Orientar a pesca artesanal; coibir a disposição de resíduos sólidos e objetos não orgânicos na praia e barra da Travosa; retirada integral dos objetos e acampamentos de pesca das praias do parque; promover o esporte náutico compatível às condições geoambientais locais (surf, Wind-surf, kait surf) através de um calendário esportivo e cultural e da divulgação dos eventos nas instituições correlacionadas.
Entorno do Lago de Santo Amaro, Travosa, Boa Vista, São	Preservação; visitação; turismo; pesquisa científica; pesca; esportes náuticos;	Estruturar ancoradouros na Travosa, Boa Vista e Santo Amaro, de forma a promover a integração por transporte fluvial; promover o esporte náutico



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Francisco e Ponta Verde.	transporte; integração.	compatível às condições geoambientais locais (remo, iatismo, esqui aquático) através de um calendário esportivo e cultural e da divulgação dos eventos nas instituições correlacionadas.
Lagoa da Betânia e Lagoa da Gaivota.	Preservação; visitação; turismo; pesquisa científica.	Evitar fixação e ocupações humanas; conservar a vegetação de restinga fixadora de dumas às suas margens; conservar os fluxos hídricos de rios e riachos; coibir a disposição de resíduos sólidos não orgânicos; coibir a criação extensiva de animais exóticos
Sede do Município de Santo Amaro.	Preservação; turismo; pesca; esportes náuticos; transporte; integração; equipamentos e serviços públicos; manifestações culturais; comércio e serviços	Viabilizar instalações de infra-estrutura de saneamento básico; promover eventos esportivos e culturais compatíveis às condições geoambientais locais através de um calendário e da divulgação dos eventos nas instituições correlacionadas; viabilizar infra-estrutura para a produção e venda de artesanato; incentivar a implantação e melhoria dos serviços de saúde e educação, públicos e privados; promover a coleta seletiva e a compostagem para minimização da geração de resíduos sólidos.
Região dos povoados da Barra, Satuba, Pedro Reira, Rumo e adjacências.	Preservação; turismo; culturas de pequeno porte e domésticas; transporte; integração; equipamentos e serviços públicos; comércio, serviços e produção; desenvolvimento urbano.	Criação de um núcleo de desenvolvimento englobando estes povoados, como forma de viabilizar instalações de infra-estrutura de saneamento básico compatíveis às condições geoambientais; incentivar a implantação de empresas e cooperativas para produção e venda do artesanato e produtos locais; incentivar a implantação e melhoria dos serviços de saúde e educação, públicos e privados; promover a coleta seletiva e a compostagem para minimização da geração de resíduos sólidos; promover a integração do transporte.

Art.45 - Fica criado o Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município a ser detalhado em respeito às disposições dessa lei.

Art. 46 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve ser acompanhado de forma conjunta pelos agentes privados, entidades não governamentais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 47 - Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Município de Santo Amaro, a ser regulamentado por lei específica, com o objetivo de implantar, acompanhar e atualizar o Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento no Município, bem como as políticas e ações relacionadas ao meio ambiente.

Art. 48 - O Conselho de Meio Ambiente do Município de Santo Amaro deve ser formado por integrantes do poder público municipal e estadual, representantes de instituições não governamentais,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

entidades de classe, sociedade civil, comunidades tradicionais, e será responsável pela gestão do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Art. 49 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve conter abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar: levantamento, mapeamento, caracterização, diagnóstico e análise sobre os recursos naturais, atividades e assentamentos humanos no ambiente natural e rural, demografia e crescimento populacional, áreas de grande importância ecológica, proposições de programas, ações e projetos específicos, meios de gestão e instrumentos de controle de utilização e ocupação do ambiente natural e rural, e de desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com as diversas regiões do município e seus respectivos ecossistemas.

Art.50 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município tem como objetivos gerais as seguintes preocupações;

I – Identificar, caracterizar, classificar e mapear os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, a fragilidade, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

II - Garantir um desenvolvimento sustentável para todo o município;

III – Garantir a permanente redução da poluição ambiental;

IV - Propiciar a integração e a compatibilização de ações, programas e iniciativas de valorização e conservação ambiental desenvolvida pelos diversos órgãos públicos, entidades não governamentais e agentes privados;

V - Estabelecer normas, índices, critérios, métodos e padrões de extração, utilização e manejo dos recursos naturais;

VI – Estimular a educação e desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental em todo o município;

VII – Garantir a preservação dos recursos naturais, principalmente os cursos d'água, vegetação, dunas, lagoas, a biodiversidade, as praias e o eco-sistema;

VIII – Estimular o desenvolvimento e implantação de formas alternativas de tratamento de resíduos sólidos que sejam compatíveis com as condições geoambientais locais;

IX - Promover a coleta seletiva e a compostagem para minimização da geração de resíduos sólidos;

X – Estimular o desenvolvimento e utilização de técnicas de permacultura;

XI – Reduzir a geração e disposição de resíduos sólidos não orgânicos em todo o território do município.

Art. 51 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve evitar a geração de assentamentos humanos, empreendimentos turísticos nas áreas de interesse ambiental e no entorno do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Art. 52 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve incentivar os desenvolvimentos urbano, econômico e institucional da região da Barra, como forma de evitar a ocupação em localidades próximas ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses bem como em áreas de fragilidade e instabilidade ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 53 - Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar soluções técnicas e econômicas sobre acondicionamento, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, em colaboração conjunta de agentes privados, entidades não governamentais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a ser regulamentado por lei específica.

Parágrafo único: O plano deve ser submetido à apreciação dos órgãos públicos estaduais e federais de saúde e meio ambiente.

Art. 54 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e condições adequadas de viabilização e implantação de um aterro sanitário na sede de Santo Amaro em respeito a lei de zoneamento uso e ocupação do solo urbano, ou outro sistema compatível à realidade local desde que atenda as normas pertinentes vigentes do CONAMA, e em condições de atender a demanda da sede municipal e dos povoados próximos a ela.

Parágrafo Primeiro: O futuro aterro sanitário de Santo Amaro deve atender a todas as normas e padrões de segurança ambiental sobre o assunto, no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as restrições e exigências estabelecidas pelos órgãos inerentes à projetos desta natureza.

Art. 55 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e condições adequadas de utilização do aterro sanitário para satisfazer as necessidades tanto da sede como de outros povoados do município de Santo Amaro, incluindo a condução do lixo e resíduos sólidos das localidades ribeirinhas dos rios e margens dos lagos e lagoas para área adequada ou aterro sanitário, através de meios de transporte terrestres e fluviais e estações de transferências e ancoradouros.

Art. 56 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e condições adequadas de viabilização e implantação de um aterro controlado nas proximidades do povoado da Barra, conforme disposições desta Lei ou outro sistema compatível à realidade local desde que atenda as normas pertinentes vigentes do CONAMA.

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta lei entende-se por Aterro Controlado o enterramento de lixo controlado tecnicamente de modo a evitar a proliferação de vetores de doenças e ter alcance de existência de 20 anos.

Art. 57 - O aterro controlado na região próxima ao povoado da Barra e o aterro sanitário da Sede devem ser estudados e elaborados respeitando as peculiaridades ambientais locais, e de forma a atender as condições abaixo:

- I – localização compatível com legislação específica de uso do solo de cada localidade;
- II – localização em terreno elevado e livre de inundações ou cheias;
- III – distância segura e saudável das áreas e unidades residenciais;
- IV – capacidade de atendimento da localidade, das comunidades e povoados próximos;
- V – desenvolvimento, análise e aprovação prévia de Estudo de Impacto Ambiental, Relatórios de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA) pelos órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal voltados à saúde, meio ambiente e saneamento;
- VI – implantação e operação em fases e de forma gradual ao longo de sua existência até o seu fechamento;
- VII - preparação adequada da área e impermeabilização de suas bases com solo argiloso;
- VIII – previsão de recobrimentos do lixo com terra, de maneira a evitar perigo à saúde da população da região e de poluição nos mananciais de abastecimento de água e do lençol freático;
- IX – desenvolvimento de planos de gestão de resíduos sólidos de forma a preservar o meio ambiente local;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

X – estabelecimento de itinerário correto e de agenda da coleta de resíduos domiciliares, públicos e industriais;

XI – criação de condições para realização reciclagem dos resíduos sólidos e lixo gerado no município e compostagem de matéria orgânica para fim apropriado no futuro.

Art. 58 - Todo e qualquer lixo ou resíduo sólido deve ser acondicionado adequadamente pela população municipal, em conformidade às normas e legislações vigentes específicas, não sendo permitido a colocação de lixeiras, embalagens de lixo ou de lixos diretamente sob o solo ou terreno natural.

Art. 59 - Os responsáveis, ocupantes ou proprietários de edificações com ocupação transitória ou permanente superior a 30 habitantes, cujo logradouro não seja servido de coleta de lixo, ficam responsáveis pelo acondicionamento, transporte para o aterro mais próximo, ou local apropriado estabelecido pela prefeitura.

Art. 60 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e promover a coleta seletiva e a compostagem para minimização da geração de resíduos sólidos em todo o município, destinando o lixo inorgânico a centros de reciclagem existentes, principalmente em empreendimentos turísticos, de hospedagem, lazer e serviços de alimentação, bares e restaurantes.

Art. 61 - O Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e prever local apropriado nos aterros sanitários e/ou controlados do município para estoque e acondicionamento de resíduo selecionado inorgânico para o futuro transporte e destinação às usinas de reciclagem ou outras entidades interessadas.

Art. 62 - Os resíduos das unidades de saúde devem ser coletados, identificados, tratados, acondicionados, dispostos, transportados e terem destinação final em conformidade às normas e legislações vigentes no território estadual e nacional.

§ 1º A coleta dos resíduos de saúde deve ser executada por veículo exclusivo e apropriados.

§ 2º Os resíduos sépticos das unidades de saúde não poderão receber disposição final sem tratamento prévio de maneira a inertiza-los e esteriliza-los.

§ 3º Para efeito desta lei são resíduos de saúde: resíduos sépticos com agentes patológicos, resíduos sólidos cortantes e perfurantes e resíduos perigosos com elementos tóxicos corrosivos, reativos, explosivos e inflamáveis e resíduos radioativos.

§ 4º Para efeito desta lei são serviços e unidades de saúde: hospitais, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatorios, posto de atendimento médico, bancos de sangue, clínicas veterinárias e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médica assistencial.

Art. 63 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde ficam responsáveis pela coleta, identificação, tratamento, acondicionamento, disposição, transporte, destinação final de seus resíduos de saúde, até que sejam ofertados convenientemente estes serviços pelo poder público.

Art. 64 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde ficam responsáveis pela elaboração e execução de plano de gerenciamento de seus resíduos e submete-los aos órgãos estaduais e federais de saúde e meio ambiente.

Art. 65 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde devem ter recursos humanos técnicos habilitados para o gerenciamento de seus resíduos de saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 66 - A coleta, o tratamento e o destino final de esgoto e drenagem de todas as edificações do município devem obedecer às normas e leis vigentes estaduais e federais de saneamento pertinentes ao assunto, às exigências do Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município, às exigências do EIA/RIMA desenvolvido para o respectivo sistema, bem como respeitar as condições naturais locais.

Art. 67 - Preferencialmente devem ser realizadas as ligações das edificações com a rede pública de esgoto, quando houver, dentro das normas técnicas nacionais e exigências da concessionária local.

Art. 68 - Todas as edificações de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto devem possuir meios de tratamento e lançamento de forma a evitar que seus efluentes contaminem os recursos hídricos próximos bem como o solo e subsolo.

§ 1º - Os meios de tratamento, bem como todos os equipamentos e estrutura pertinentes a ele devem ser implantados dentro dos limites do lote e/ou propriedade do proprietário responsável, não podendo em hipótese alguma se instalar em área pública.

§ 2º - Fica facultado que dois ou mais empreendimentos e/ou edificações a serem implantados em uma mesma região utilizem a mesma infraestrutura de ligação e estações elevatórias, reduzindo assim os custos.

§ 3º - Em casos de edificações que apresentem lançamento de efluentes abaixo do nível da rede pública de esgoto deve ser empregado estações elevatórias e fica obrigatório o emprego de geradores de energia nestas estações, não ocorrendo assim interrupção do funcionamento.

Art. 69 - Todas as edificações de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto devem obrigatoriamente possuir tratamento de seus efluentes domésticos de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos próximos, do solo e subsolo, respeitando as normas e leis vigentes e pertinentes à matéria.

Parágrafo único. As técnicas para tratamento de efluentes propostas e empregadas deverão ter eficiências comprovadas e reconhecidas pelos órgãos públicos e entidades competentes relacionados com a saúde pública, preservação do meio ambiente e saneamento.

Art. 70 - Os projetos de implantação e ampliação dos sistemas de tratamentos existentes e novos com as estações elevatórias e redes coletoras de esgoto sanitário, destinados a atender acima de 50 (cinquenta) usuários ou ocupantes, permanentes e/ou temporários, devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto do Meio Ambiente EIA/RIMA e serem analisados e aprovados pelos órgãos públicos do Município, Estado e União voltados à saúde, ao meio Ambiente e serviços de águas e esgotos.

Art. 71 - Periodicamente as estações de tratamento de esgotos em funcionamento devem ser fiscalizadas e inspecionadas pelos representantes dos órgãos públicos, e terem seus materiais brutos e tratados coletados para análise, avaliação e apreciação da qualidade e eficiência do tratamento de esgoto, pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único - As análises devem apresentar os resultados através de laudos de avaliação, e os casos que não atenderem aos índices, exigências e condições estabelecidas pelas normas e órgãos competentes, devem ser submetidos às penalidades previstas e corrigidos.

Art. 72 - Toda e qualquer elevatória, estação de tratamento e rede coletora de esgoto sanitário implantados, em fase de ampliação, ou projetada devem atender às exigências, normas, regulamentos e critérios de saneamento e dos órgãos públicos do Município, Estado e União.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 73 - Será estimulada a utilização de lodo tratado ou efluente tratado nas estações de tratamento de esgoto para irrigação controlada ou produção de adubos, sendo seguidos os procedimentos técnicos adequados e reconhecidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 74 - Todos os poços devem ser implantados a uma distancia mínima de 100 (cem) metros de qualquer fossa e dotados de desalinizador quando necessário.

Art.75 - Fica criada a Região de Proteção Ambiental do Lago de Santo Amaro e Entorno, compreendendo a área de influência do Lago de Santo Amaro em uma faixa marginal de 500 metros a partir da área de preservação permanente do lago em direção oposta ao interior do manancial, excluindo-se as áreas localizadas dentro dos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Parágrafo único: As áreas que estiverem dentro dos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, devem respeitar as diretrizes e restrições determinadas no seu respectivo Plano de Manejo.

Art. 76 - A Região de Proteção Ambiental do Lago de Santo Amaro e Entorno é parte integrante tanto da Política de Preservação do Meio Ambiente do Município, como do Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município, que devem levar em conta as seguintes considerações:

- I - A instabilidade e complexidade da dinâmica do ecossistema da área;
- II - A preservação ambiental dos recursos naturais e o impedimento da geração de poluição;
- III - A manutenção saudável e saneada do ambiente natural;
- IV - Desenvolvimento de ações voltadas à educação ambiental, pesquisas e cadastramentos dos recursos naturais e ecossistema;
- V - Respeito às disposições estabelecidas nesse plano;
- VI - A importância do Lago de Santo Amaro para a integração e o transporte fluvial entre os povoados às suas margens
- VII - A potencialidade do Lago de Santo Amaro para a promoção de eventos esportivos náuticos compatíveis com as características geoambientais locais.

Art. 77- As políticas e ações na Região de Proteção Ambiental do Lago de Santo Amaro e Entorno devem promover:

- I - A integração dos povoados de Travosa, Boa Vista e Santo Amaro, e ainda entre o município de Santo Amaro com os Municípios de Primeira Cruz e Humberto de Campos através do transporte fluvial regular nos períodos possíveis de navegação;
- II - A realização periódica de eventos esportivos e culturais compatíveis com as características geoambientais locais;
- III - O uso sustentável, através da pesca artesanal e cultivo de espécies autóctones;
- IV - O turismo ecológico.

Art. 78 - Os usos e ocupações nas áreas próximas à Região de Proteção Ambiental do Lago de Santo Amaro ficam tolerados com restrições e em conformidade as observações abaixo:

- I - Respeitar a distância mínima de 100 metros da margem do manancial, no seu nível mais alto em período de cheia;
- II - Estar localizado em regiões externas as áreas de preservação permanentes já listadas;
- III - Estar fora de áreas sujeitas as inundações e/ou cheias do lago ou rios próximos;
- IV - Estar em áreas fora dos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses;
- V - respeitar as determinações do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses;
- V - Não exceder sua taxa de ocupação a 20% do seu terreno, incluindo-se a este percentual, áreas descobertas, pavimentadas ou alteradas das suas características naturais;
- VI - Respeitar gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos como gabarito máximo;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

VII – Contribuir com as políticas e ações prevista nesta lei para esta região.

Art. 79 - Todos os empreendimentos, projetos e instalações de qualquer natureza e porte previstos para a Região Prioritária de Proteção Ambiental do Lago de Santo Amaro e entorno, bem como para as Zonas Rurais devem ser previamente analisados pela Prefeitura de Santo Amaro e órgãos públicos federais e estaduais de meio ambiente, saneamento, saúde, energia, luz e força.

Art. 80 - Será permitido apenas a instalação de um equipamento com fins portuários e náuticos; incluindo, ancoradouros, atracadouros e instalações de abastecimento para cada povoado banhado pelo manancial, sendo implantado e administrado pelo público municipal, ou concedido por este a terceiros para e exploração do serviço público com a fiscalização do município, sendo este localizados no povoado de Travosa, em Boa Vista e na Sede e Santo Amaro.

Art. 81 - Fica proibida a criação extensiva de qualquer espécie animal exótica em todo o território do município de Santo Amaro.

Art. 82 – Fica criado o Conselho Sustentável de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Pesca com representatividade paritária envolvendo segmentos da sociedade civil, comunidade e órgãos públicos correlatos com a matéria, a ser regulamentado por lei específica e em respeito as seguintes observações:

- I - Proibição da plantação de soja em todo o território do município de Santo Amaro;
- II - Organização das atividades;
- III - Classificação das principais espécies locais, especialmente a fauna marinha;
- IV - Criação de condições para que sejam respeitados os períodos da piracema;
- V - Proibição da pesca de arrastão;
- VI - Organização e capacitação dos profissionais;
- VII - Introdução de novas espécies de mandioca na cultura local;
- VIII - Introdução da atividade da apicultura no município; e,
- IX - Proibição de queimadas.

Art. 83 - Nas zonas rurais ficam toleradas ocupações de no máximo 10% do terreno e/ou propriedade, com gabarito máximo de 02 pavimentos, incluindo-se a este percentual, áreas cobertas, descobertas, construídas, pavimentadas ou alteradas das suas características naturais.

CAPÍTULO VI
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E HABITACIONAL.

Art. 84 - A política de desenvolvimento social e cultural visa a melhoria dos indicadores humanos locais e o bem estar geral da população municipal, além da valorização dos costumes e da cultura local.

Art. 85 - Fica criado o Programa de Valorização do Patrimônio Social e Cultural do Município de Santo Amaro, a ser regulamentado, definido e implantado por ações, projetos, leis e normas complementares.

Art. 86 - São objetivos do Programa de Valorização Social e Cultural do Município de Santo Amaro:

- I - A Redução das principais deficiências sociais locais, sobretudo nas áreas da educação, saúde, nutrição, saneamento e moradia;
- II - A conservação, promoção e a requalificação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis existentes em seu território, cuja proteção e preservação seja de interesse público;
- III - A preservação dos bens arqueológicos, artísticos, etnográficos, paisagísticos e ambientais, sobretudo os de reconhecimento nacional como os integrantes no Parque Nacional dos Lençóis.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 87 - As principais deficiências sociais locais nas áreas da educação, saúde, nutrição, saneamento e moradia devem ser reduzidas com o estabelecimento de prioridades públicas e em respeito às recomendações apresentadas na tabela 03 das Prioridades de Ação Social e Cultural abaixo.

Tabela 03 - Prioridades de Ação Social e Cultural.

Localidades e Regiões	Prioridade Social	Ações Recomendadas
Sede, Travosa e Boa Vista, Zonas rurais, cocal, pão, formosa, Rio Grande, Travosa, Satuba, São João, São Tomé, Rio Grande, Satuba, Barra e adjacências e adjacências.	Educação, saúde, produção, comercialização e comercialização de artesanatos, produção, comercialização e serviços de alimentos.	Criação de pólos de melhoria da qualidade de vida com programas e projetos integrados de infraestrutura, saneamento, transporte, centros culturais, centros educacionais, centro de saúde, formação de conselhos sociais, e ainda capacitação da população local nas atividades relacionadas com artesanato e produção e serviços de alimentos.
Zonas rurais, cocal, pão, formosa, Rio Grande, Travosa, Núcleo de Desenvolvimento da Barra, São João e adjacências.	Educação, saúde, Produção, comercialização e serviços de alimentos, pesca, atividades hortifrutigranjeiras e agricultura familiar.	Criação de pólos de melhoria da qualidade de vida com programas e projetos integrados de infraestrutura, saneamento, transporte, centros educacionais, centro de saúde, formação de conselhos sociais, e ainda capacitação da população local nas atividades relacionadas com artesanato e produção e serviços de alimentos, sobretudo relacionadas com a agricultura familiar e hortifrutigranjeiras.

Art. 88 - São diretrizes do Programa de Valorização Social e Cultural do Município de Santo Amaro:
I – A redução das principais deficiências sociais locais, sobretudo nas áreas da educação, saúde, nutrição, saneamento;
II – A elaboração de normas para a preservação de bens culturais e ambientais;
III – A requalificação de áreas degradadas;
IV – A sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 89 - São ações estratégicas do Programa de Valorização Social e Cultural do Município de Santo Amaro:
I – Utilizar legislação municipal para proteger bens culturais e ambientais;
II – Mapear e inventariar bens culturais e ambientais;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

III – Criar espaços apropriados à prática e desenvolvimento das expressões culturais típicas, como Centro Cultural, Centro de Convenções, Casa de Espetáculos, espaço para eventos abertos (anfiteatros, arenas, praças.) e feiras para comercialização de artesanatos;

IV – Viabilizar a implantação de entidades de ensino técnico nas áreas de alimentação e artesanato;

V - Capacitação humana e social visando à inclusão da população no processo de desenvolvimento municipal e de crescimento das potencialidades econômicas estabelecidas pela presente lei;

VI - Combate ao analfabetismo;

VII - Ampliação da rede escolar de ensino fundamental e médio com instalações físicas e técnicas adequadas;

VIII - Implantação de escolas profissionalizantes e de ensino técnico especializado nas vocações e potencialidades municipais estabelecidas nesta lei, e com instalações físicas e técnicas adequadas;

IX - Ampliação e qualificação adequada dos recursos docentes de toda a rede de ensino público e privado local;

X - Implantação de hospital com instalações físicas e técnicas adequadas;

XI - Combate a doenças respiratórias, digestivas, cardíacas, bem como redução dos índices de verminose, desidratação e desnutrição infantil;

XII - Implantação de programas de prevenção contra câncer de colo de útero, hanseníase e tuberculose;

XIII - Envolvimento municipal em programas e campanhas de orientação e planejamento familiar;

XIV - Envolvimento municipal em programas e campanhas de imunização e pré-natal;

XV - Ampliação e qualificação da saúde local de forma a atender os diversos povoados com instalações físicas e recursos humanos adequados; e,

XVI - Envolvimento municipal em programas educacionais de formação, orientação e capacitação da criança e do jovem no mercado de trabalho, especialmente nas atividades prioritárias estabelecidas nas disposições sobre meio ambiente e desenvolvimento econômico desta lei.

§1º Caberá ao Poder Executivo Municipal o levantamento, a descrição e a classificação das manifestações e valores culturais regionais.

Art. 90 - A Política Habitacional do Município tem como objetivos:

I - assegurar o direito social à moradia digna;

II - reduzir o déficit habitacional, através da utilização racional do espaço urbano;

III – promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

IV - coibir novas ocupações em áreas de risco, de preservação ambiental e de mananciais, nas áreas assoreadas e de ocupações irregulares, através da aplicação de normas e instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

V – promover a capacitação e treinamento da população para o uso e domínio de tecnologias construtivas alternativas e tradicionais, com a utilização de recursos naturais locais e sem prejuízos ao ecossistema.

VI - promover o uso habitacional e a regularização física e fundiária em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade.

VII – articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, promovendo assim a inclusão social das famílias beneficiadas;

VIII – articular por meio de ações integradas as instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação, para otimizar os recursos, integrar ações e garantir condições dignas de habitabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 91 - A Política Habitacional para novas áreas será estabelecida através de programas, projetos e normas, a serem definidos em leis específicas e complementares.

Art. 92 - A Política Habitacional do Município deverá, através de programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, priorizar o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

Art. 93 - A Prefeitura deve realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de criminalidade, áreas com solo contaminado, áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia, de modo a garantir informações atualizadas sobre a situação habitacional no município de Santo Amaro, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais.

Art. 94 - O Município de Santo Amaro deve conceder, na forma de lei complementar, incentivos para a implantação de programas habitacionais de interesse social, a proprietários de imóveis localizados no âmbito de seu território.

Parágrafo único. Consideram-se programas habitacionais de interesse social para os fins desta lei, aqueles gerenciados pelo Poder Executivo Municipal e destinados às famílias de baixa renda.

Art. 95 - O poder público municipal poderá consentir tamanhos de lotes e índices de ocupações diferentes das previsões estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano em programas, projetos e empreendimentos habitacionais apenas e comprovadamente de interesse social.

Parágrafo Único: Os Art. 100 – A produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda deve garantir qualidade e conforto com níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, lazer e recreação.

Art. 96 - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulamentado por lei específica, com o objetivo de definir a política municipal de habitação e gerenciar os programas habitacionais e os recursos destinados a moradia em Santo Amaro.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal com base nas atribuições previstas na Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, deverá assegurar o exercício do direito de usucapião especial de imóvel urbano para fim de moradia, individual ou coletiva.

§ 1º Aquele que resida em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, poderá adquirir o direito de domínio da referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, habitadas por população de baixa renda, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, podem ser usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos do artigo 10º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 98 - Em caso da área urbana, objeto do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivamente, estar localizada em áreas de risco cuja condição não possa ser resolvida por obras e outras intervenções ou em áreas de preservação ambiental e de mananciais, a concessão deste direito deve ser



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

realizado em local diferente daquele que o gerou, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

Parágrafo único. No caso de ocorrer em área de preservação ambiental deverá ser assegurada a restauração da área degradada sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 99 - O Executivo deve atuar em conjunto com os diversos agentes envolvidos na ação de usucapião especial urbano, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos relativos aos imóveis usucapientes.

CAPÍTULO VII
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Art. 100 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo visa a aceleração econômica do município, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, de maneira gradual e organizada.

Art. 101 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo geral a promoção do crescimento econômico, científico e tecnológico de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Art. 102 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo específico a ascensão social e econômica da população de Santo Amaro, a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição de renda e a elevação no nível de empregos.

Art. 103 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como prioridade o estímulo das potencialidades econômicas com preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art. 104 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo de Santo Amaro considera como sendo as principais potencialidades econômicas do município as atividades hortifrutigranjeiras, da agricultura familiar, produção de alimentícios, frutos do mar, transporte local, educação, saúde, turismo e correlacionadas, hospedagem, extração, beneficiamento e comercialização de gás natural, lazer e todas relacionadas com o artesanato, especialmente produção, comércio e capacitação.

Art. 105 - O Município promoverá o desenvolvimento das principais potencialidades econômicas do município, observando:

I- Estímulos econômicos temporários e favoráveis ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de estabelecimentos existentes e surgimento de novos;

II- Ações voltadas ao domínio e independência tecnológica dessas atividades, bem como criação de meios para geração de conhecimento e treinamento de recursos humanos locais;

III- Capacitação humana e profissional média e técnica nas áreas de turismo; culinária; artesanato; tecnologias de horticultura hidropônica, fruticultura; floricultura com o cultivo de plantas ornamentais nativas; apicultura; caprinocultura com laticínio, beneficiamento e engenharia de alimentos para caju, castanha, mel de abelha, murici, banana; além das áreas de enfermagem, bioquímica, farmacologia e magistério;

IV- Agenda anual de eventos culturais e esportivos, no município e na região voltados à divulgação das atividades, empresas e pesquisas em desenvolvimento dessas atividades em Santo Amaro;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

V- Agenda anual de encontros, debates e seminários objetivando discussões sobre financiamentos, captação financeira, desempenho econômico, aperfeiçoamento administrativo e técnico dessas atividades, e conquistas de mercados;

VI- Estimulo à formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas voltadas à organização dos setores produtivos;

VII- Estruturação jurídica, institucional, técnica, humana e operacional dos setores públicos relacionados com o desenvolvimento dessas atividades e promoção de ações direcionadas a organização pública;

VIII - Criação de mecanismos para aproveitamento e valorização de recursos humanos locais através dessas atividades com objetivo de melhorar os indicadores sociais e econômicos do município;

IX – promoção de incentivo à implantação de Locais para comercialização dos produtos agrícolas e artesanato local, bem como à implantação de pequenos centros comerciais e de lazer;

X – Criação de incentivos fiscais e tributários temporários e/ou de tempo indeterminado.

Art. 106 - Ficam permitidos os incentivos fiscais, tributários e de impostos, especialmente de imposto sobre os serviços – ISS e imposto territorial urbano – IPTU, para algumas atividades em localidades e regiões específicas, conforme Tabela 04 de Incentivos Tributários, a serem regulamentados por lei específica e/ou pelo código tributário municipal.

Parágrafo Único: Os incentivos ficam aceitos para atividades e empreendimentos que respeitem os estabelecimentos sobre meio ambiente e desenvolvimento social desta lei e de outras estaduais e federais.

Tabela 04 - Incentivos Tributários

Localidades e Regiões para incentivos	Atividades	Incentivos de ISS	Incentivos do IPTU
Sede	Educação, saúde, produção, comercialização e capacitação de artesanatos, comercialização de alimentos.	Redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	Redução de até 10% (dez por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Travosa e Boa Vista	Educação, saúde, produção, comercialização e capacitação de artesanatos, produção e comercialização de alimentos.	Redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	
Zonas rurais, Cocal, Pão, formosa, Rio Grande, Travosa, e adjacências.	Produção, comercialização e serviços de alimentos, pesca, hortifrutigranjeiras e agricultura familiar, educação e saúde.	Redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	
Satuba, São João, São Tomé, Rio Grande e adjacências.	Produção, comercialização e serviços de alimentos, lazer e turismo, hospedagem, produção, comercialização e capacitação de artesanatos, educação e saúde.	Redução de até 1/2(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Núcleo de Desenvolvimento da Barra e adjacências.	Produção, comercialização e serviços de alimentos, lazer e turismo, hospedagem, produção, comercialização, capacitação de artesanatos, construção civil, educação, saúde e transporte local, comercialização de gás natural, comércio em geral.	Redução de até 1/2(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	Redução de até 20% (vinte por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário
Núcleo de Terezinha e adjacências.	Produção, comercialização e serviços de alimentos, educação, saúde, extração, beneficiamento e comercialização de gás natural.	Redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário	

Art. 107 - Fica criada o Conselho de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, a ser regulamentado por lei específica, e com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a política de aceleração econômica do Município, observando:

I - Estímulo à diversificação da economia local e à implantação de micro, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra local;

II - Auxílio às ações voltadas à busca e conquista de mercados e consumidores para os produtos e serviços produzidos e desenvolvidos no Município;

III - Organização de iniciativas destinadas à capacitação financeira de micro, pequenas e médias empresas e do setor produtivo de um modo geral;

IV - Estímulo à distribuição, regularização, aproveitamento, utilização social e produtiva da terra, dentro de princípios adequados de preservação e conservação do patrimônio ambiental;

V - Promoção de programas e projetos de incremento dos serviços de transportes e da infraestrutura, de forma a valorizar as prioridades econômicas locais e os interesses e direitos sociais da população;

VI - Estímulo à legalização das atividades econômicas informais, ligadas às micro, pequenas e médias empresas, pela promoção de programas de apoio ao setor e desburocratização de sua legalização e licenciamento;

VII - Legalização das atividades ligadas ao turismo como hospedagem, transporte e prestação de serviços;

VIII - Apoio às iniciativas de integração de comércio, indústria e serviços;

IX - Estímulo e coexistência no uso residencial, de comércio, de serviços e das atividades econômicas não poluentes de pequeno porte.

Art. 108 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e do Turismo terá será integrado por representantes dos órgãos relativos aos assuntos de transporte, meio ambiente, economia, turismo urbanismo, obras, educação, saúde, toponímia, da comunidade, da sociedade civil, terá representatividade paritária e será regulamentado por lei complementar.

Art.109. As atividades de extração, beneficiamento e comercialização de gás natural serão obrigatoriamente submetida as exigências ambientais, sociais e econômicas estabelecidas pela legislação federal, estadual, municipal e levando em conta as seguintes observações:

I - Respeito ao Parque Nacional dos Lençóis e aos regulamentos, normas e leis ambientais municipais, estaduais e federais competentes;

II - Análise e licenciamento ambiental prévio pelos órgãos estaduais e federais competentes;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

III - Elaboração, análise e licenciamento prévio do plano de emergência individual pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes; e,

IV - Respeito ao Sistema Nacional de Conservação da Natureza lei 9.985 de 18/07/2000.

CAPÍTULO VIII
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO FÍSICO-TERRITORIAL E URBANA

Art. 110 - A Política Municipal de Planejamento e Gestão Físico-territorial e Urbana visa a preparação física, institucional e técnica do poder público municipal para o advento das atividades econômicas e preservação ambiental, redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, de maneira gradual e organizada.

Art. 111 - A Política Municipal de Planejamento e Gestão Físico-territorial e Urbana tem como objetivo geral a promoção do ordenamento urbano e suas funções de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Art. 112 - A Política Municipal de Planejamento e Gestão Físico-territorial e Urbana tem como objetivos específicos:

I - O incremento da paisagem, infraestrutura e serviços urbanos, bem como, a melhoria da qualidade de vida da população;

II - O desenvolvimento das potencialidades econômicas locais e a melhoria da qualidade da moradia, do transporte e da preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental e turístico;

III - A minimização dos impactos urbanos e humanos nas áreas de interesse ambiental e no Parque Nacional dos Lençóis;

IV - O auxílio na redução das deficiências sociais locais estabelecidas nas disposições desta lei e do Capítulo de Política de Desenvolvimento Social, Cultural e Habitacional;

V - O auxílio ao crescimento econômico local, sobretudo em referência às disposições do Capítulo da Política de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

Art. 113 - O **ordenamento urbano** da sede do município deve levar em conta suas proximidades com o Parque Nacional dos Lençóis, prever atividades de natureza e escala compatível com o meio ambiente local e respeitar os limites do perímetro urbano da sede, em conformidade com o Mapa 02 – Mapa do Município, assim definido: o perímetro urbano da sede do município de Santo Amaro inicia-se no cruzamento do curso intermitente alimentador do Rio Queixada com a estrada carroçal que liga a sede ao povoado de Bonfim no ponto P1 com coordenadas UTM (693613.37, 9720553.42); seguindo no sentido norte por esta estrada até encontrar o Lago do Santo Amaro no ponto P2 de coordenadas UTM (693597.78, 9722573.55); deste ponto, sofre uma leve deflexão em direção nordeste, seguindo em linha reta pelo interior do lago até encontrar o ponto P3 com coordenadas UTM (693380.43, 9723858.64); converge neste ponto para o sentido Nordeste, seguindo em linha reta até encontrar o ponto P4 com coordenadas UTM (694430.08, 9724908.28) ainda no interior do Lago de Santo Amaro; convergindo neste ponto para o sentido Sudeste até encontrar, no ponto P4 com coordenadas UTM (696043.04, 9724298.96), a estrada carroçal que passa pela sede do município; deste ponto converge para o Sul seguindo em linha reta, cruzando perpendicularmente a estrada carroçal que liga a sede até o povoado de Ponta do Espigão, até encontrar o Rio Queixada no ponto P6 com coordenadas UTM (696043.04, 9722376.89); à partir deste ponto segue pelo curso do referido rio no sentido Sul até seu cruzamento com a estrada carroçal que liga a sede ao povoado de Estreito no ponto P7 com coordenadas UTM (695311.65, 9720441.53); neste ponto converge para Oeste, seguindo pelo curso intermitente alimentador do Rio Queixada, até o cruzamento deste com a estrada carroçal que liga a sede ao povoado de Bonfim, encontrando novamente o ponto inicial P1 com coordenadas UTM (693613.37,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

9720553.42), fechando assim o perímetro da sede do município. A sede do município possui uma área de 9,15 km².

Parágrafo único: As disposições sobre zoneamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidas em lei específica para esse fim.

Art. 114 - **Fica criado o Núcleo de Desenvolvimento da Barra** localizado às margens do Rio Grande englobando os povoados da Barra, Rumo, Satuba, Pedro Reira e São João, situado a uma distância de 16,29 km do perímetro da sede do município e a 10,16 km do povoado Sangue à margem norte da MA-402, com possibilidades para receber infraestrutura adequada de saneamento, transporte e serviços públicos, respeitando os seguintes limites, definidos em conformidade com o Mapa 02 – Mapa do Município: o perímetro do Núcleo de Desenvolvimento da Barra inicia-se no cruzamento do riacho Acauã com a estrada carroçável que liga o povoado de Satuba ao povoado de Riacho da Areia no ponto P8 com coordenadas UTM (698801.53, 9705252.49); nesse ponto converge para o sentido Sul, seguindo pelo curso do Riacho do Acauã até seu cruzamento com a estrada carroçal que liga o povoado de Satuba ao povoado de Acauã, no ponto P9 com coordenadas UTM (698892.85, 9703380.14); continuando no sentido Sul, seguindo o curso do mesmo riacho até seu cruzamento com a estrada carroçal que passa pelo povoado de Buritizinha, onde encontra o ponto P10 com coordenadas UTM (701614.99, 9699494.66); a partir daí converge para o sentido Oeste, seguindo em linha reta até encontrar o Rio Grande no ponto P11 com coordenadas UTM (694867.29, 9699494.66); deste ponto segue pelo Rio Grande no sentido Norte até encontrar, no leito do rio, o ponto P12 com coordenadas UTM (695653.67, 9701606.88); deste ponto, ainda seguindo o curso do Rio Grande, passa pelo encontro deste último com os riachos São Bento e Pedro Reira até encontrar o ponto P13 com coordenadas UTM (695781.13, 9705252.49) no povoado da Barra; deste ponto converge para o sentido Leste em uma linha reta até encontrar novamente o ponto inicial P8 com coordenadas UTM (698801.53, 9705252.49), fechando assim este perímetro. **O Núcleo de Desenvolvimento da Barra possui uma área de 248,38 km².**

Parágrafo primeiro: O Núcleo de Desenvolvimento da Barra deve ser regulamentado por lei específica, antes de sua implantação.

Parágrafo Segundo: Os imóveis e atividades econômicas existentes no Núcleo de Desenvolvimento da Barra ficam submetidos à arrecadação tributária territorial municipal.

Art. 115 - O Núcleo de Desenvolvimento da Barra deve receber ao longo da implantação deste plano, infraestrutura de saneamento, equipamentos e serviços públicos, além de investimentos privados no desenvolvimento de atividades produtivas, serviço e comércio.

Art. 116 - A implantação da infraestrutura e demais instalações do Núcleo de Desenvolvimento da Barra deve ocorrer em respeito rigoroso aos recursos naturais, às normas e regulamentos ambientais estabelecidos, ao Plano Setorial de Preservação Ambiental e de Saneamento do Município, e ao zoneamento específico desenvolvido em lei complementar.

Parágrafo Único: A implantação do Núcleo de Desenvolvimento levará em conta o entendimento de que plano de manejo é flexível e que aceita correções, mudanças e agregações de novos conhecimentos e diretrizes de desenvolvimento em favor do interesse coletivo.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 117 - O Núcleo de Desenvolvimento da Barra deve auxiliar a integração social e de transporte entre os povoados e entre o município e o sistema rodoviário do estado do Maranhão, constituindo-se inclusive de um anteparo para os impactos negativos que as atividades humanas venham causar a sede do município.

Art. 118 - O Terminal Rodoviário do município deve ser localizado no Núcleo de Desenvolvimento 8 da Barra respeitando as especificações do zoneamento específico em lei complementar.

Art. 119 - O Município promoverá o desenvolvimento urbano integrado suas atividades com as prioridades ambientais, econômicas, sociais e disposições estabelecidas sobre estas matérias nesta lei, observando:

I – o estabelecimento de uma política de apoio ao desenvolvimento das atividades culturais e de lazer, com a participação da iniciativa privada;

II – valorização da paisagem, preservação ambiental, condições de limpeza urbana, segurança, transporte e serviços de informação;

III – a implantação de postos de informação e de atendimento ao turista.

Art. 120 - O Município promoverá o desenvolvimento da Política Municipal de Planejamento e Gestão Urbana observando:

I- A implantação do Plano Diretor e Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II- A evolução e a dinâmica urbana da sede, do Núcleo de Desenvolvimento da Barra, das localidades e dos povoados;

III- As ocupações e os usos da sede, do Núcleo de Desenvolvimento da Barra e dos demais povoados os respectivos efeitos e impactos ambientais, sociais e econômicos na região;

IV- Organização, informatização e o processamento das informações de que trata esta Lei, e;

V- A evolução e a gestão das soluções de saneamento e efeitos no ambiente natural, em especial dos recursos hídricos.

Art. 121 - Fica criada a Comissão Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, a ser regulamentada por lei específica, e com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a implantação da política de planejamento e gestão urbana do município.

Art. 122 - São de responsabilidade da Comissão Municipal de Planejamento e Gestão Urbana as seguintes atribuições:

I - Coordenar as revisões do Plano Diretor e Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Analisar e emitir parecer sobre os estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);

IV - Coordenar o sistema de informações de que trata esta Lei;

V - Dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na Legislação Urbanística de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e nas regulamentações decorrentes desta Lei;

VI - Apreciar, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, as propostas de alteração do Plano Diretor e as Legislações de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, as propostas de criação de Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental, Áreas de Operação Urbana e outras Leis com interesses Urbanos;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

- VII - Aprovar Loteamentos;
- VIII - Desenvolver Políticas para a Zona Rural;
- IX - Desenvolver Políticas de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos;
- X - Estabelecer Políticas de Localização Industrial, bem como Aprovação de Projetos;
- XI - Estabelecer Políticas de Controle e Fiscalização da Poluição.

Art. 123 - Compete a comissão criar e gerenciar o Sistema de Informações Físico - Territoriais.

§ 1º - Os Agentes Públicos e Privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Sistema.

§ 2º - O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos Órgãos informadores e usuários.

Art. 124 - Após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo Municipal o Código Tributário e elaborados os Códigos de Obras, de Posturas e de Transportes e Ambiental do Município.

Art. 125 - A Reforma Administrativa deverá ser efetuada pelo Executivo Municipal após a aprovação deste Plano Diretor, objetivando adequar a Estrutura Administrativa da Prefeitura aos Objetivos, Diretrizes, Instrumentos e Programas específicos previstos nesta Lei.

Art. 126 - É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações sobre os Planos, Projetos, Programa de Desenvolvimento Urbano e mediante a exposição e apresentação dos seus problemas, propostas e soluções, que serão necessariamente considerados.

Art. 127 - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de Desenvolvimento Econômico e Turismo e de Planejamento e Gestão Urbana do Município.

CAPÍTULO IX
POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 128 - A Política de Transportes do Município é entendida pelo conjunto de instrumentos físicos, legais, humanos e técnicos capazes de regulamentar a movimentação e deslocamento de pessoas e bens.

Art. 129 - A Política de Transportes do Município tem como prioridade a valorização da coletividade e do interesse público sobre o individual, bem como, a promoção de melhorias na funcionalidade e na segurança dos sistemas rodoviário e fluvial e de circulação de pedestres e bicicletas, de maneira a assegurar a circulação e o acesso de todos os cidadãos e bens a todas as localidades e regiões de Santo Amaro.

Art. 130 - O Lago de Santo Amaro deve ser aproveitado para o transporte público regular e integração entre os povoados de Travosa, Boa Vista e Santo Amaro, bem como acesso aos municípios próximos banhados pelo manancial.

Art. 131 - O município deve prover de ancoradouro os povoados de Travosa, Boa Vista e a sede de Santo Amaro, ou estabelecer a concessão do serviço público a empresas capazes de desempenhar a função com satisfatória eficiência, de forma a garantir o transporte fluvial de qualidade e com segurança a população local e visitantes.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 132 - Os sistemas de transportes de passageiros e cargas devem operar de forma racional e integrada, dentro de padrões dignos, em harmonia com o meio ambiente e de maneira a garantir a segurança de usuários, prestadores de serviços e da população em geral.

Art. 133 - Fica criado o Plano Integrado de Transportes, a ser regulamentado por lei específica, coordenado por órgão municipal e elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a colaboração dos operadores de transportes, empresas e entidades privadas do setor, e órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 134 - O Plano Integrado de Transportes deve criar o sistema de transporte local, e ser desenvolvido com base em abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar todas as modalidades e meios, com soluções de curto, médio e longo prazo e dispor de respeito de: circulações hidroviárias e rodoviárias, segurança dos sistemas operacionais de transporte, terminais de transportes de passageiros, vias especiais, valorização de pedestres, sistemas e integração de transportes de cargas e passageiros.

Art. 135 - O Plano Integrado de Transporte tem como objetivo geral o aprimoramento da qualidade da movimentação e do deslocamento de pessoas e cargas, a criação de meios e garantias de segurança da população, implantação de transportes coletivos no município e a promoção de campanhas de educação.

Art. 136 - O Plano Integrado de transporte deve criar um sistema de circulação municipal, envolvendo meios e recursos especiais de integração entre povoados com os equipamentos públicos, com a Sede e com o Núcleo de Desenvolvimento da Barra.

Art. 137 - O Plano Integrado de Transporte deve promover meios para implantação da estação rodoviária no Núcleo de Desenvolvimento da Barra e integração desta com os povoados e áreas urbanas do município.

Parágrafo Único: Os acessos viários pavimentados para o município devem ser limitados até o Núcleo de Desenvolvimento da Barra.

Art. 138 - Fica criado o Programa de Segurança de Transporte de Santo Amaro, com o objetivo de proteger a população e turistas de acidentes e propiciar segurança aos usuários e prestadores de serviços de transporte.

§1º O Programa de Segurança de Transporte deve envolver campanhas de educação; intervenções físicas; normas e condições operacionais; padrões de convívio, comportamento e uso dos sistemas de transporte e publicações de materiais instrutivos de segurança.

§ 2º O desenvolvimento do Programa de Segurança de Transporte deve ter a participação dos poderes legislativo e executivo municipal, de entidades não governamentais e da população em geral na elaboração, implantação e realização.

§ 3º O Programa de Segurança de Transporte deve criar mecanismo de convívio entre os diversos meios de transporte.

§ 4º O Programa de Segurança de Transporte deve criar mecanismos corretos de conforto e de sinalização dos meios e sistemas de transporte.

Art. 139 - Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela Legislação Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n , Centro
Santo Amaro do Maranhão- Maranhão

Art. 140 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Estado do Maranhão, em 12 de dezembro de 2006.

Francisco Lisboa da Silva
PREFEITO